SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2086244 - SC (2023/0251209-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	FABIANA CRISTINA CANARIM
ADVOGADOS	:	CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA - SC015194
		LAERCIO DOALCEI HENNING - SC020992
AGRAVADO	:	NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADA	:	ADRIANA D´AVILA OLIVEIRA - SC030632
AGRAVADO	:	VIP COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	ROBSON TIBURCIO MINOTTO - SC016380

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO. CONSUMIDOR. QUANTIA PAGA. IMPOSSIBILIDADE. ABATIMENTO, ENVENTUAL DESVALORIZAÇÃO DO BEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

II. Razões de decidir

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "O art. 18 , § 1º e incisos, do Código de Defesa do Consumidor prescreve que, se o vício do produto não for sanado no prazo máximo de trinta dias pelo fornecedor, o consumidor poderá exigir, alternativamente e ao seu livre arbítrio: a) substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; c) o abatimento proporcional do preço. Precedentes. Hipótese na qual, em virtude de não ter sido o veículo automotor reparado no prazo legal, optou o consumidor pela restituição imediata da quantia paga, sendo indevido qualquer abatimento no valor em

Documento eletrônico VDA59636555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:29:46
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 645ab1d8-a3e9-4204-ac75-71763439c61f

razão de eventual desvalorização do bem por conta de sua utilização pelo adquirente" (AgInt no AREsp n. 2.135.513/SC, relator Ministro Marco Buzzi).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59636555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:29:46
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 645ab1d8-a3e9-4204-ac75-71763439c61f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2086244 - SC (2023/0251209-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	FABIANA CRISTINA CANARIM
ADVOGADOS	:	CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA - SC015194
		LAERCIO DOALCEI HENNING - SC020992
AGRAVADO	:	NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADA	:	ADRIANA D´AVILA OLIVEIRA - SC030632
AGRAVADO	:	VIP COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	ROBSON TIBURCIO MINOTTO - SC016380

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO. CONSUMIDOR. QUANTIA PAGA. IMPOSSIBILIDADE. ABATIMENTO, ENVENTUAL DESVALORIZAÇÃO DO BEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

II. Razões de decidir

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "O art. 18 , § 1º e incisos, do Código de Defesa do Consumidor prescreve que, se o vício do produto não for sanado no prazo máximo de trinta dias pelo fornecedor, o consumidor poderá exigir, alternativamente e ao seu livre arbítrio: a) substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; c) o abatimento proporcional do preço. Precedentes. Hipótese na qual, em virtude de não ter sido o veículo automotor reparado no prazo legal, optou o consumidor pela restituição imediata da quantia paga, sendo indevido qualquer abatimento no valor em

Documento eletrônico VDA58828688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/08/2026 15:11:17
Código de Controle do Documento: bfed35c6-dbe4-4bff-b4a2-2e57f07e1c1e

razão de eventual desvalorização do bem por conta de sua utilização pelo adquirente" (AgInt no AREsp n. 2.135.513/SC, relator Ministro Marco Buzzi).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.052-1.079) interposto contra decisão desta relatoria, que deu provimento ao recurso especial para, reformando parcialmente o acórdão recorrido, condenar as requeridas à restituição da quantia paga pelo veículo, monetariamente atualizada, nos termos do artigo 18, § 1º, II, do CDC (fls. 1.032-1.035).

Os embargos de declaração foram acolhidos sem efeitos infringentes (fls. 1.047-1.048).

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, que "não há que se apontar efetiva cobertura da mora pelo uso do veículo, tampouco se pode aventar que a mora eventualmente tenha se dado em prol da Agravante, tendo em vista que esta, no afã de resolver o problema, abriu diversos chamados, levou o veículo diversas vezes na autorizada e tentou resolver (via PROCON) extrajudicialmente da maneira mais célere possível" (fl. 1.072).

Sustenta, ainda, que "não há mais razão para a Agravante ser mantida com o veículo, tendo em vista que a demanda já transitou em julgado para as Agravadas (o defeito de fabricação e a necessidade de restituição valores já foi reconhecida, inclusive com determinação de devolução integral do valor desembolsado)" (1.077).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.084-1.087).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.032-1.035):

> Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJSC assim ementado (e-STJ fls. 883/884):

Documento eletrônico VDA58828688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/08/2026 15:11:17
Código de Controle do Documento: bfed35c6-dbe4-4bff-b4a2-2e57f07e1c1e

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO DE FABRICAÇÃO APRESENTADO EM VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO.

DEFEITOS NO AR-CONDICIONADO NÃO SOLUCIONADOS. DEMANDA AJUIZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA QUE ALIENOU O BEM À AUTORA E A FABRICANTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA COM RELAÇÃO À MONTADORA E IMPROCEDÊNCIA NO TOCANTE À VENDEDORA. INSURGÊNCIAS DA ACIONANTE E DA FABRICANTE RÉ.

AGRAVO RETIDO INTENTADO PELA FABRICANTE RÉ. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO QUE RECONHECEU A RELAÇÃO DE CONSUMO E DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ACOLHIMENTO PARCIAL. NECESSIDADE RESTRIÇÃO DE SEUS EFEITOS. REGRA PREVISTA NO ART. 6°, VIII, DO CDC, INAPLICÁVEL AO PEDIDO INDENIZATÓRIO DE ABALO MORAL. DEVER DA AUTORA DE COMPROVAR O REFERIDO DANO. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA NO PONTO. DECISÃO MANTIDA COM RELAÇÃO AO ALEGADO DEFEITO DE FABRICAÇÃO NO PRODUTO. FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA REQUERIDAS QUE POSSUEM MELHORES CONDIÇÕES PARA APRESENTAR DOCUMENTOS (ORDENS DE SERVIÇO E MANUTENÇÕES PERIÓDICAS). INVERSÃO DO ONUS PROBANDI QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO PELA PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO REVOGADO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGRA DE INSTRUÇÃO. DECISÃO QUE DEVE OCORRER PREFERENCIALMENTE DURANTE O SANEAMENTO DO PROCESSO, SOB PENA DE SURPRESA ÀS PARTES E AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

AGRAVO RETIDO PARCIALMENTE ACOLHIDO. SEGUNDO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA MONTADORA DEMANDADA.

ILEGITIMIDADES ATIVA E PASSIVA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE APRECIAÇÃO EM PRELIMINAR DA APELAÇÃO OU CONTRARRAZÕES. PRESSUPOSTO DO ART. 523, § 1º, DO CPC/1973, VIGENTE À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

APELAÇÕES. ALEGAÇÃO PELA RÉ DE QUE O VEÍCULO NÃO SE TORNOU IMPRÓPRIO PARA O FIM A QUE SE DESTINA. NÃO FUNCIONAMENTO DO AR-CONDICIONADO PELA FALTA DE GÁS REFRIGERANTE. AUSÊNCIA DE DEFEITO DE FABRICAÇÃO.

ARGUMENTOS AFASTADOS. VÍCIO DE QUALIDADE QUE DIMINUI O VALOR DO PRODUTO. ART. 18, *CAPUT* E § 1°, DO CDC, APLICÁVEL AO CASO. VAZAMENTO DE FLUÍDO REFRIGERANTE EM SISTEMA COM TUBULAÇÃO FECHADA. DEFEITO DE FÁBRICA CONSTATADO PELO PERITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DA TEMPERATURA. OSCILAÇÃO NO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA.

CONGELAMENTO DO EVAPORADOR. OFICINA CREDENCIADA QUE NÃO SOLUCIONOU O DEFEITO AO LONGO DE DOIS ANOS. VÍCIO AINDA NÃO RESOLVIDO APÓS 12 ANOS DA COMPRA. DIREITO DA AUTORA CONSUMIDORA AO RETORNO DO STATUS QUO (ART. 18, § 1°, II, DO CDC). APELO DA RÉ REJEITADO NO PONTO.

PEDIDO DA REQUERENTE DE RESTITUIÇÃO INTEGRAL DA IMPORTÂNCIA ADIMPLIDA NA AQUISIÇÃO DO AUTOMÓVEL.

Documento eletrônico VDA58828688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/08/2026 15:11:17
Código de Controle do Documento: bfed35c6-dbe4-4bff-b4a2-2e57f07e1c1e

INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE ABATIMENTO PELO TEMPO DE USO DO VEÍCULO AO LONGO DE DOZE ANOS. SENTENÇA MANTIDA NESSE ASPECTO. DEFENDIDA PELA AUTORA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA RÉ. ACOLHIMENTO POR SER INTEGRANTE DA CADEIA DE FORNECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. DECISÃO REFORMADA. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO SUSTENTADO PELA FABRICANTE DEMANDADA. REJEIÇÃO. VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO ADQUIRIDO PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE LABORAL COM CONFORTO E SEGURANÇA. AUTORA QUE POSSUI DOIS FILHOS E OCUPA A FUNÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA.

PROVA NOS AUTOS DO USO INTENSO DO AUTOMÓVEL (ALTA QUILOMETRAGEM). VÍCIO OCULTO. PROBLEMAS NO AR-CONDICIONADO. MAIS DE DEZ VISITAS EM OFICINA AO LONGO DE DOIS ANOS SEM A DEVIDA SOLUÇÃO. PRIVAÇÃO DE USO EM SEU TRABALHO. DEFEITO DE FABRICAÇÃO QUE AINDA PERSISTE.

TRANSTORNO EM RAZÃO DA SITUAÇÃO EXPERIMENTADA QUE EXTRAPOLOU O MERO DISSABOR. QUEBRA DA CONFIANÇA DA COMPRADORA. FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL DELINEADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. DEVER DE INDENIZAR EVIDENCIADO. *QUANTUM* REPARATÓRIO. INSURGÊNCIA COMUM. VERBA FIXADA EM PRIMEIRO GRAU EM PATAMAR ALINHADO AO CASO CONCRETO. VALOR QUE GUARDA O NECESSÁRIO CARÁTER PEDAGÓGICO E INIBIDOR.

OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. PLEITO DA REQUERENTE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

INVIABILIDADE. VERBA ARBITRADA CONFORME AS PECULIARIDADES DA DEMANDA E DIRETRIZES DO ARTIGO 85, § 2º, DO CPC.

PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE O JULGADOR SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS APONTADOS PELAS PARTES QUANDO NÃO SE MOSTRAREM RELEVANTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.

PRIMEIRO AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

SEGUNDO AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DA AUTORA CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.

APELO DA FABRICANTE RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 924/928).

No recurso (e-STJ fls. 951/978), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alega violação do art. 18, §1º, II, do CDC.

Sustenta, em síntese, que a "restituição do valor integral pago pelo veículo, além de ser um direito da consumidora, serve para que ela possa restabelecer o status quo e assim usufruir um veículo novo em perfeito estado de forma plena, como era o objetivo no momento da aquisição da Grand Livina. Esse valor restabelecerá o estado inicial da relação jurídica. A perda de valor de mercado não é resultante de culpa da consumidora, é consequência dos atos ilícitos das Recorridas" (e-STJ fl. 972).

Pede a atribuição de efeito ativo ao recurso.

Documento eletrônico VDA58828688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/08/2026 15:11:17
Código de Controle do Documento: bfed35c6-dbe4-4bff-b4a2-2e57f07e1c1e

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 986/991).

Após o juízo positivo de admissibilidade, ascenderam os autos a esta Corte (e-STJ fls. 1.006/1.008).

É o relatório.

Decido.

A insurgência merece prosperar.

Com efeito, extraem-se as seguintes razões de decidir do acórdão recorrido (e-STJ fl. 878):

> [...] A autora apelante busca a restituição do valor pago em 2010, o que, *data venia*, pode representar enriquecimento indevido pelo fato de ter utilizado do bem por mais de uma década, ocorrendo a sua desvalorização e o desgaste natural.
>
> É sabido que o preço médio praticado pelo mercado refere-se a veículo em total funcionamento, de modo que, se fosse vender o Grand Livina com defeito no ar-condicionado, é evidente que receberia valor inferior ao indicado na tabela Fipe.
>
> Desse modo, não há como determinar a restituição integral do valor pago, acrescido de correção monetária e juros de mora.
>
> Nesse contexto, o aresto impugnado está em dissonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a faculdade assegurada no § 1º do art. 18 do CDC permite que o consumidor opte pela restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, independentemente de eventual desvalorização do bem em razão de sua utilização pelo adquirente. Confira-se:
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REDIBITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.
>
> [...] 2. O art. 18 , § 1º e incisos, do Código de Defesa do Consumidor prescreve que, se o vício do produto não for sanado no prazo máximo de trinta dias pelo fornecedor, o consumidor poderá exigir, alternativamente e ao seu livre arbítrio: a) substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; c) o abatimento proporcional do preço. Precedentes. Hipótese na qual, em virtude de não ter sido o veículo automotor reparado no prazo legal, optou o consumidor pela restituição imediata da quantia paga, sendo indevido qualquer abatimento no valor em razão de eventual desvalorização do bem por conta de sua utilização pelo adquirente.
>
> 3. Inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ, pois desnecessário o reexame do acervo fático-probatório para o delineamento da questão controvertida.
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.135.513/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

Ademais, não há necessidade de incursão na seara fático-probatória dos autos para o deslinde da controvérsia.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para, reformando parcialmente o acórdão recorrido, condenar as requeridas à restituição da

Documento eletrônico VDA58828688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/08/2026 15:11:17
Código de Controle do Documento: bfed35c6-dbe4-4bff-b4a2-2e57f07e1c1e

> quantia paga pelo veículo, monetariamente atualizada, nos termos do artigo 18, § 1º, II, do CDC. JULGO PREJUDICADO o pedido de atribuição de efeito ativo ao recurso.
>
> Publique-se e intimem-se.

Vale, ainda, transcrever excerto da decisão de acolhimento dos embargos de declaração sem efeitos infringentes:

> [...] Decido.
>
> Assiste razão à parte embargante quanto à omissão apontada nos presentes embargos.
>
> Com efeito, não há falar em incidência de juros moratórios, pois a consumidora restou indenizada pelas perdas e danos decorrentes da mora do fornecedor com o uso e gozo da coisa durante o trâmite do processo. Melhor sorte não ampara a embargante quanto ao requerimento de tutela antecipada para a devolução do veículo antes do trânsito em jugado da ação, pois, consoante asseverado no acórdão recorrido, não se verifica o perigo de dano ao resultado útil do processo. Ressalte-se que rever esse entendimento implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
>
> Em face do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.
>
> Publique-se e intimem-se.

Consoante ressaltado anteriormente, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em dissonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a faculdade assegurada no § 1º do art. 18 do CDC permite que o consumidor opte pela restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, independentemente de eventual desvalorização do bem em razão de sua utilização pelo adquirente. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. VEÍCULO ZERO KILÔMETRO. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO OCULTO. REPARO. ART. 18, § 1º, DO CDC. PRAZO. NÃO ATENDIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO. POSSIBILIDADE. VULNERABILIDADE. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MATERIAL. REPARAÇÃO. POSSIBILIDADE.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/ STJ).
>
> 2. No caso dos autos, verificada a relação de consumo estabelecida entre as partes, bem como a vulnerabilidade do recorrido, é possível a inversão do ônus da prova.
>
> 3. No caso, o acolhimento da tese recursal de que não houve comprovação de nenhum ato ilícito ou prova dos vícios no veículo exigiria o reexame das

Documento eletrônico VDA58828688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/08/2026 15:11:17
Código de Controle do Documento: bfed35c6-dbe4-4bff-b4a2-2e57f07e1c1e

circunstâncias fáticas, procedimento vedado em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Na hipótese, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, caso o vício de qualidade do produto não seja sanado no prazo de 30 (trinta dias), conforme previsto no § 1º do art. 18 do CDC, cabe ao consumidor, independentemente de justificativa, optar pela substituição do bem, pela restituição do preço ou pelo abatimento proporcional.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.726.044/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 18/5/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. VEÍCULO NOVO. VÍCIO DE QUALIDADE. AUSÊNCIA DE REPARO NO PRAZO LEGAL. RESTITUIÇÃO DO PREÇO. FACULDADE DO CONSUMIDOR. ART. 18, § 1º, II, DO CDC. SÚMULA N. 83 DO STJ. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO E REDUÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Conforme disposto no art. 18, § 1º, do CDC, no caso de o vício de qualidade não ser sanado no prazo de 30 (trinta) dias, cabe ao consumidor, independentemente de justificativa, optar pela substituição do bem, pela restituição do preço, ou pelo abatimento proporcional. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2.1. O Tribunal paulista afirmou que "o transtorno causado aos autores desborda do mero aborrecimento, pois passaram por peregrinação inaceitável, tendo sido obrigados a se deslocar inúmeras vezes até a concessionária para obter a solução dos problemas e, ainda assim, sem resultado plenamente satisfatório" e concluiu pela caracterização dos danos morais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas, o que é vedado em recurso especial.

2.2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. O valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

(AgInt no AREsp n. 1.674.107/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 28/8/2020.)

Outrossim, não há falar em incidência de juros moratórios, pois a consumidora foi indenizada pelas perdas e danos decorrentes da mora do fornecedor com o uso e gozo da coisa durante o trâmite do processo ((REsp n. 2.000.701/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.697.426/MG, relator

Documento eletrônico VDA58828688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/08/2026 15:11:17
Código de Controle do Documento: bfed35c6-dbe4-4bff-b4a2-2e57f07e1c1e

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, e REsp n. 1.016.519/PR, relator Ministro Raul Araújo).

Ademais, rever a conclusão do acórdão impugnado, de não se verifica o perigo de dano ao resultado útil do processo a devolução do veículo após o trânsito em julgado, demandaria incursão no campo fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Ressalte-se que essa providência poderá ser requerida perante o Juízo singular.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58828688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/08/2026 15:11:17
Código de Controle do Documento: bfed35c6-dbe4-4bff-b4a2-2e57f07e1c1e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.086.244 / SC

Número Registro: 2023/0251209-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00333661201282400380038 00373366120128240038 00373366120128240038 00373366120128240

AGRAVADO : VIP COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ROBSON TIBURCIO MINOTTO - SC016380

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA, pela parte: AGRAVANTE: FABIANA CRISTINA CANARIM.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:43:56
Código de Controle do Documento: 61f0dd16-01ce-444f-88ec-c21cf0b9c1f9